SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008047-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: SUPERMERCADO FRANÇA EIRELI

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

SUPERMERCADO FRANÇA EIRELI ajuizou ação contra ITÁU UNIBANCO S.A., pedindo a revisão de contrato de financiamento, porquanto ilegal a capitalização mensal de juros, a incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos e a cobrança de taxa de cadastro. Pediu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de cobrança dos débitos contratutais e vedar a inscrição de seu nome no cadastro de devedores e a procedência do pedido a fim de declarar a dívida inexistente, a condenação do réu a recalcular o valor das parcelas aplicando-se juros não capitalizados, a compensação dos valores pagos em excesso, declarar nula a cláusula contratual que estipula a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e a devolução em dobro do valor pago à título de tarifa de contrato.

Indeferiu-se a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando a inaplicabilidade do CDC, a legalidade dos juros moratórios, da capitalização dos juros e dos encagos moratórios, que não há previsão contratual e nem houve cobrança de comissão de permanência, que há previsão contratual de cobrança de tarifa, não cabimento de repetição do indébito, que os valores das parcelas indicado pelo autor são incompatíveis com os termos contratados entre as partes e a improcedência do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito contratual.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cédula de crédito bancário, instrumentalizando financiamento de veículo, com prestações fixas.

O autor sempre soube, desde o início, o valor da prestação mensal.

Não há qualquer indício de defeito na manifestação de vontade.

Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1052298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe 1/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade, hipótese não verificada no caso concreto.

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL N° 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Em Cédula de Crédito Bancário admite-se a capitalização de juros, consistente no cálculo de juros sobre os juros já adicionados ao capital, em período inferior a um ano, prevista no artigo 28, § 1°, da Lei 10.931/2004, nos seguintes termos: "§ 1° Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". Nesse sentido: TJSP, Apelação 0011005-24.2010.8.26.0566, Rel. Des. Melo Colombi, j. 23.02.2011.

Os contratos foram pactuados mediante prestações fixas, com vencimento mensal, eliminando impugnação a respeito.

Também por isso, é despicienda a discussão a respeito de capitalização de juros, conforme a orientação extraída de julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda – Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto n° 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes - Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência - Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi pré-fixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido pré-fixados, situação em que não há

possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20ª Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - Juros - Capitalização - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros préfixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida – Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto nº 4.855). (...)" (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j . 1.06.2010, o destaque não consta do original.

"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo para capital de giro - Relação de consumo - Inexistência - Juros remuneratórios contratados - Limitação - Impossibilidade - Interpretação do artigo 4°, IX, da Lei 4.595/64 e das Súmulas 596 e 648 do S.T.F. - Ausência de violação à Lei n° 1.521/51 - Capitalização mensal não configurada - Possibilidade de utilização da T.R. como índice de correção monetária - Aplicação da Súmula 295 do S.T.J. - Apelação desprovida. (...) Nessa ordem de idéias, o contrato de mútuo com parcelas fixas (fls. 26/29) não congrega prática de capitalização mensal, porque no cálculo dos encargos mensais não há limitação de juros, o que vale dizer que a evolução exponencial é mera conta de "chegada" aos "efetivos". Essa a diferença entre "juros nominais" e "juros efetivos". Esse raciocínio não seria valido em contratos com juros pós-fixados e de execução diferida, como nos de crédito rotativo em conta corrente." (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1.013.577-2, Rel. Des. Andrade Marques, v.u., j. 23.10.2007, o destaque não consta do original).

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC - Incidência - Abusividade, entretanto, não comprovada - Capitalização não verificada - Juros préfixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e predeterminados - Contrato, ademais, posterior à MP n° 1.963-17/00 - Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) No mais, anota-se que não se vislumbra a ocorrência de capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e predeterminados. Nesse sentido: "CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

"CAPITALIZAÇÃO - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros prefixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os

juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Todavia, mesmo que admitida sua ocorrência, seria ela lícita com base na Medida Provisória 1.963- 17/00, reeditada sob n" 2.170-36/01 – Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação n° 7.352.476-0, 20ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Francisco Giaquinto, j . 15.06.09)." (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 7.162.274-5, Rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j . 12.08.2010, o destaque não consta do original)

No caso concreto, admite-se a capitalização de juros, consistente no cálculo de juros sobre os juros já adicionados ao capital, em período inferior a um ano, haja vista cuidar-se de cédula de crédito bancário, possível a capitalização prevista no artigo 28, § 1°, da Lei 10.931/2004, nos seguintes termos:

"§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

Não há evidência alguma, nem mesmo indício, de abusividade na taxa de juros contratada, compatível com o mercado (1,87% ao mês – fls. 36 e 1,51% - fls .41).

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula nº 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Não se exige, no caso, autorização do Conselho Monetário Nacional, para cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

Conforme o entendimento sumulado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual

contratado (STJ, Súmula 296).

Conforme os contratos firmados (fls. 39, item 10 e fls.45, item 10), previuse para a hipótese de inadimplência, a incidência de juros remuneratórios de 1,87% e 1,51% ao mês, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma pro rata e capitalizados mensalmente e multa moratória de 2% do valor do débito.

O contrato em questão não prevê a cobrança de comissão de permanência como alega o autor. Muito menos há cumulação. **Incidem apenas os juros remuneratórios, com os encargos decorrentes da mora, quais sejam juros moratórios à taxa legal e multa moratória de 2%.**

Também não há demonstração de qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória, limitada a 2%.

Os contratos foram firmados em 21 de março de 2014 e houve cobrança das seguintes despesas: IOF e tarifa de contratação.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Reconheceu-se a legalidade do estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, obrigando o consumidor ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

O contrato em questão foi firmado em 21 de março de 2014, mas não se trata de início de relacionamento, pois conforme alegado pelo autor, as partes já haviam contratado antes dos contratos objetos da lide, alegação que não foi expressamente impugnada pelo réu.

Destarte, neste caso, não é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, impondose por isso a devolução, não porém em dobro, pois a aplicação da regra constante do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor não dispensa demonstração de má-fé, inocorrente no caso, pois a cobrança decorreu de cláusulas contratuais e com o conhecimento do devedor, embora posteriormente contestada.

E o reembolso se faz, no caso concreto, mediante revisão do valor da prestação e devolução do excesso, conforme pleiteado.

Quanto a cobrança do IOF, não há nenhuma ilegalidade, pois o pagamento é compulsório e reverte em proveito da União.

Pendente a dívida, descabe o pedido de exclusão ou suspensão de registros em cadastros de devedores, insuficiente o simples ajuizamento de ação revisional dos contratos.

Diante do exposto, **acolho em mínima parte o pedido** apresentado por **SUPERMERCADO FRANÇA EIRELI** contra **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, apenas para reconhecer a abusividade da cobrança da Tarifa de Cadastro, cuja devolução determino, com correção monetária e juros moratórios, estes devidos desde a data da citação inicial, preservando os contratos quanto ao mais, pois **rejeito os demais pedidos.**

Vencido na quase totalidade dos pedidos, responderá o autor pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do réu, fixados por equidade em R\$ 5.000,00, que será compensando com a parcela de 10% incidente sobre o valor do qual o réu foi condenado.

P.R.I.C.

São Carlos, 3 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA